

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Xanxerê/SC

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 013/2020

GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.286.245/0001-13, com sede na Rua Ipê, nº 66-E, Bairro Universitário, Chapecó/SC, CEP 89.812-030, neste ato representada por seu responsável legal **Gediel Teixeira Laguna**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 438.244.719-49, residente e domiciliado na Rua Capivari, nº 55-E, Bairro Universitário, Chapecó/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela no Edital de Tomada de Preços nº 013/2020, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. Resumo dos fatos

O Município de Xanxerê publicou o Edital de Tomada de Preços nº 013/2020, que tinha por objeto a execução de *“EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, MEIO FIO, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA SANTA TEREZINHA (ITEM 01) E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL, MEIO FIO, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA TERTULIANO DE ALMEIDA RIBAS (ITEM 02)”*

A sessão pública de abertura dos envelopes dos participantes ocorreu em 18/09/2020. A Recorrente participou do citado processo licitatório, entregando os envelopes contendo sua documentação de habilitação, e também a proposta de preços.

Sendo que a empresa foi INABILITADA após análise da

Qualificação Técnica realizada pelo Engenheiro da Prefeitura Sr. Leandro Marzari Sival, que constatou

“a empresa GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP apresentou um atestado em nome do engenheiro, porém de outra empresa, não contemplando Camada macadame seco e camada de brita graduada e outro atestado em nome da empresa e do engenheiro, contemplando apenas serviços de conservação, manutenção, reparo e restauração de pavimentação asfáltica, não sendo compatível com o objeto licitado.”

Por esse motivo INABILITOU a empresa Getell.

Inicialmente, cabe destacar que conforme Acórdão TCU nº 1849/2019, a CAT refere-se ao responsável técnico e não em nome da empresa.

Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Assim, o atestado em nome do engenheiro, porém de outra empresa, não é justificativa para inabilitação.

Sabendo-se que para realizar as atividades de conservação, manutenção, reparo e restauração de pavimentação asfáltica, é necessário executar camada macadame seco e de brita graduada, a segunda justificativa para inabilitação não tem amparo legal, vejamos.

Denota-se que o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio apegam-se a formalidades exageradas e que afrontam a finalidade da licitação na busca da contratação mais vantajosa.

Nesse diapasão, afirma-se que a segurança para a contratação, consiste na comprovação de experiência prévia na execução dos serviços, o que a Recorrente demonstrou através dos Atestados de Capacidade Técnica possuir habilidade e experiência para execução.

Os procedimentos das licitações, em regra, estão vinculados ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos de habilitação e

propostas das empresas licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão TCU nº 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça.

(...) a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art.37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (**somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. **Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.** Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado **serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão** contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Neste contexto, é possível identificar através da documentação já apresentada, que a empresa **recorrente tem vasta experiência no serviço objeto da licitação.**

Do exposto, os atestados destinados à comprovação da qualificação técnica profissional apresentados pela Recorrente cumprem perfeitamente a função que lhes cabe, porquanto demonstram que a Recorrente é plenamente capaz de atender ao objeto licitado.

Assim, a decisão de inabilitação não merece prosperar, pois se mostra irrazoável, na medida que extrapola o limite da proporção estabelecida nos princípios licitatórios.

Aguarda deferimento.

Chapecó, 17 de setembro de 2020.


GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 32.286.245/0001-13
Gediel Teixeira Laguna
CPF nº 438.244.719-49